

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Decreto n.º 9:777

Havendo oficiais generais da armada em número que excede bastante o quadro e a que se torna preciso dar colocação, a fim de serem utilizados os seus serviços e aptidões;

Considerando que o lugar de bibliotecário da Escola Naval e director do Museu Naval tem sido exercido por oficiais daquela patente, constituindo um precedente que as conveniências do serviço aconselham a ser continuado ainda, tornando-se, portanto, necessário regulamentar tais nomeações em diploma conveniente:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Marinha, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Enquanto se não normalizar o quadro dos oficiais generais da armada pode o cargo de bibliotecário da Escola Naval e director do Museu Naval ser desempenhado por um vice-almirante ou contra-almirante, nas condições da lei de 5 de Junho de 1903.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Marinha assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 7 de Junho de 1924.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*Fernando Augusto Pereira da Silva.*

Decreto n.º 9:778

Considerando a conveniência de que o oficial de marinha mais graduado e antigo do estado maior naval esteja designadamente indicado para substituir o chefe do estado maior naval no seu impedimento e que seja o seu auxiliar director: hei por bem, sob proposta do Ministro da Marinha, decretar o seguinte:

Artigo 1.º O oficial de marinha mais graduado e antigo do quadro do estado maior naval que se seguir ao chefe do mesmo estado maior é o sub-chefe do estado maior naval, o qual substitui o chefe, na sua falta ou impedimento, em todos os conselhos, comissões e serviços indicados no regulamento geral orgânico do Ministério da Marinha, aprovado pelo decreto n.º 9:720, de 23 de Maio de 1924.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Marinha assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 7 de Junho de 1924.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*Fernando Augusto Pereira da Silva.*

Comando Geral da Armada

Intendência do Pessoal

Portaria n.º 4:071

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, que a canhoneira *Mandovi* passe ao estado de completo armamento com a lotação aprovada por portaria n.º 1:412, de 21 de Junho de 1918.

Paços do Governo da República, 7 de Junho de 1924.—O Ministro da Marinha. *Fernando Augusto Pereira da Silva.*

Portaria n.º 4:072

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, que passe ao estado de meio armamento o navio escola *Sagres*, com a seguinte lotação:

Oficial superior de marinha	1
Oficial subalterno de marinha	1
Sargento ajudante de manobra	1
Primeiros ou segundos sargentos de manobra	3
Praças da 3.ª brigada	10
Cozinheiro	1
Primeiro sargento (artilheiro ou do serviço geral)	1
Total	18

Paços do Governo da República, 7 de Junho de 1924.—O Ministro da Marinha, *Fernando Augusto Pereira da Silva.*

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Caminhos de Ferro do Estado

Decreto n.º 9:779

Considerando que a actual organização dos Caminhos de Ferro do Estado, publicada no decreto n.º 8:924, de 18 de Junho de 1923, tem motivado repetidas reclamações do pessoal de todas as categorias dos mesmos Caminhos de Ferro;

Considerando que a segunda publicação do mesmo decreto, feita no *Diário do Governo* n.º 293, 1.ª série, de 10 de Novembro de 1923, a pretexto da primeira ter algumas inexactidões, contém matéria nova, o que fez aumentar o número de reclamações e ofender direitos adquiridos à sombra da primeira;

Considerando que a organização em vigor, se é certo que algumas reduções fez nos quadros do pessoal, multiplicou o número de órgãos directivos, complicando desnecessariamente o funcionamento de um dos mais importantes organismos do Estado;

Considerando que a prática tem demonstrado a inviabilidade de uma tal organização, causadora de repetidos conflitos de jurisdições;

Considerando que a criação da Direcção dos Serviços Comerciais e Financeiros concentrou na mesma entidade tudo quanto respeita a liquidação de despesas e receitas, fornecimentos de materiais, processo de pagamentos e escrituração de despesas, não havendo a necessária distinção entre a entidade ordenadora e fiscal e a que administra, cobra e paga, o que constitui um inaceitável princípio de administração;

Considerando que, tendo sido reduzida ao mínimo a ingerência dos directores das duas rédes do Estado nos respectivos serviços de estatística, fiscalização, tráfego, reclamações, aprovisionamentos e contabilidade, a sua acção não pode exercer-se com a indispensável eficiência;

Considerando que a lei n.º 1:449 contraria a doutrina do artigo 36.º da lei n.º 1:355, que obrigou a administração dos serviços autónomos a regularizar a sua situação económica e financeira de forma a satisfazerem integralmente os seus encargos;

Considerando que urge uma intervenção imediata do Governo, no sentido de regularizar e melhorar os serviços ferroviários do Estado;

Considerando que as circunstâncias impõem a adopção de medidas transitórias que, sem provocar sensível perturbação nos serviços, tornem possível uma solução definitiva cuja preparação demanda mais demorado estudo;

Considerando que, dentro do critério de economia que tem orientado o actual Governo, se torna necessário realisar toda a possível redução de despesas nos Caminhos de Ferro do Estado:

Nos termos do artigo 1.º da lei n.º 1:344, de 26 de Agosto de 1922, e usando da faculdade que me é conferida pelo n.º 4.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Na Administração Geral dos Caminhos de Ferro do Estado são extintos:

- 1.º O Conselho de Administração;
- 2.º O Serviço de Saúde;
- 3.º A Direcção dos Serviços Comerciais e Financeiros;
- 4.º A Direcção de Serviços e Construções;
- 5.º O Serviço do Contencioso.

Art. 2.º A Administração Geral dos Caminhos de Ferro do Estado é exercida sob a autoridade do Ministro do Comércio e Comunicações por um administrador geral, de livre escolha do Ministro, que deverá ser um engenheiro de reconhecida competência e com prática dos serviços ferroviários.

§ 1.º O administrador geral será coadjuvado no exercício das suas funções por dois adjuntos por ele propostos, que deverão ser engenheiros com prática de serviço de caminhos de ferro, um dos quais o substituirá nos seus impedimentos.

§ 2.º Os engenheiros a que se refere este artigo deverão ser diplomados com o respectivo curso por qualquer das escolas superiores de engenharia do país.

Art. 3.º O título IV do decreto n.º 8:924, de 18 de Junho de 1923, é modificado como segue:

Compete ao administrador geral:

1.º Regular a aquisição de material fixo e circulante e dos materiais, ferramentas e utensílios, e fazer organizar os processos de compra dos que convenha adquirir em comum para as duas direcções;

2.º Propor ao Governo as dotações orçamentais para os serviços de exploração e bem assim as que para as obras autorizadas e aquisições de material fixo e circulante possam ser destinadas do fundo especial, e do mesmo modo quaisquer operações financeiras que pelas disponibilidades desse fundo convenha efectuar;

3.º Submeter à homologação do Ministro as tarifas, os horários e os contratos de serviço combinado, sem prejuízo das funções consultivas que à Junta Consultiva de Caminhos de Ferro pertencem;

4.º Submeter à aprovação superior os projectos das linhas e ramais a construir;

5.º Administrar o fundo especial dos caminhos de ferro criado pelo artigo 20.º da carta de lei de 14 de Julho de 1899;

6.º Adjudicar fornecimentos até a importância de 50.000\$, quando tenham cabimento nas verbas orçamentais, e submeter à aprovação do Ministro os contratos que excedam aquela importância;

7.º Autorizar a execução de obras por administração, tarefa ou empreitada, até a importância de 50.000\$;

8.º Autorizar o pagamento, com receitas arrecadadas, das despesas consignadas no orçamento, nos termos do presente decreto;

9.º Entregar ao Tesouro, até o fim de cada ano económico, as quantias que lhe pertencem, nos termos e pelas formas preceituadas no presente decreto, e depositar na Caixa Geral de Depósitos, depois de feita a respectiva liquidação, as quantias pertencentes ao fundo especial;

10.º Aprovar os regulamentos do serviço interno;

11.º Submeter à aprovação superior as contas, por anos económicos, da Administração Geral dos Caminhos de Ferro do Estado, e publicar os relatórios e estatísticas concernentes à construção e exploração, e bem assim as contas mensais de receita e despesa, em conformidade com os modelos estabelecidos;

12.º Propor à homologação ou aprovação do Ministro os quadros do pessoal, as nomeações, promoções, demissões, castigos, recompensas e reformas do mesmo quadro, quando tenham de ser feitas por decreto;

13.º Conceder os passes e bónus que, nos termos do respectivo regulamento, eram da competência do conselho de administração;

14.º Inspeccionar todos os serviços das Direcções dos Caminhos de Ferro do Estado.

Art. 4.º O administrador geral tem um consultor jurídico, cuja nomeação é de competência do Ministro do Comércio e Comunicações.

Art. 5.º O administrador geral com os seus dois adjuntos, o consultor jurídico e os directores do Sul e Sueste e Minho e Douro formam um conselho consultivo, que terá de ser por aquele ouvido sobre os assuntos dos n.ºs 1.º, 2.º, 3.º, 10.º e 12.º do artigo 3.º, podendo, desde que o administrador geral o julgue conveniente, emitir o seu parecer sobre quaisquer outros.

§ único. Os membros do Conselho de Administração que, por virtude deste decreto, ficarem na situação de adidos, enquanto lhes não for determinada outra função, farão parte do Conselho a que se refere este artigo.

Art. 6.º A Secretaria Geral é constituída: pela Repartição Central, compreendendo as secções de expediente e arquivo e pessoal, e pela Repartição de Contabilidade, compreendendo as secções de escrita geral, de receitas e despesas da Direcção e da Caixa de Reformas e Pensões.

§ único. A Repartição de Contabilidade tem também a seu cargo a escrituração das receitas e despesas de fundo especial.

Art. 7.º O artigo 42.º do decreto n.º 8:924 será modificado conforme se segue:

Os serviços de exploração, estudos e construção dos Caminhos de Ferro do Estado são exercidos por duas Direcções, denominadas do Sul e Sueste e do Minho e Douro.

§ 1.º Incumbe igualmente a estas duas Direcções a fiscalização da construção das linhas complementares das redes do Estado, quando concedidas a empresas.

§ 2.º Estas Direcções ficam subordinadas ao administrador geral dos Caminhos de Ferro do Estado.

Art. 8.º O artigo 44.º do decreto n.º 8:924 será modificado conforme se segue:

Cada uma das Direcções compreende a secretaria e os seguintes serviços:

Contabilidade e tesouraria.
Movimento, tráfego e reclamações.
Fiscalização e estatística.
Via e obras.
Material e tracção.
Armazéns gerais.
Saúde.
Construção e estudos.

§ 1.º Quando pela sua menor importância os trabalhos de estudo e construção não justifiquem a existência dum serviço privativo, ficarão a cargo dos serviços de via e obras, constituindo uma secção.

§ 2.º À frente da secretaria ficará um secretário com a categoria de chefe de repartição.

Art. 9.º O serviço de contabilidade e tesouraria compreende três repartições:

- 1.ª Proceção;
- 2.ª Escrita e contabilidade;
- 3.ª Tesouraria.

As atribuições destas diferentes repartições são as que se encontram consignadas para os serviços com as mesmas denominações nos artigos 17.º, 18.º e 19.º do decreto n.º 5:605, de 10 de Maio de 1919.

Art. 10.º As atribuições dos Serviços de Fiscalização e Estatística, Saúde, Armazéns Gerais, Estudos e Construção são as que constam respectivamente dos artigos 21.º, 25.º, 26.º e 27.º do citado decreto n.º 5:605.

Art. 11.º O pessoal das Direcções e serviços extintos será distribuído como segue:

1.º O pessoal da extinta Direcção dos Serviços Comerciais e Financeiros será distribuído pela Secretaria Geral, e pelos Serviços da Contabilidade e Tesouraria, Tráfego, Fiscalização e Estatística e Armazéns Gerais das duas Direcções;

2.º O pessoal da extinta Direcção de Estudos e Construção será distribuído pelos Serviços de Estudos e Construção das duas Direcções;

3.º O chefe do extinto Serviço do Contencioso passará a Consultor Jurídico da Administração Geral;

4.º O pessoal do extinto Serviço do Contencioso será distribuído pela Administração Geral e pelas duas Direcções;

5.º O pessoal do extinto Serviço de Saúde da Administração Geral será distribuído pelos Serviços de Saúde das duas Direcções.

§ 1.º Na distribuição acima referida ter-se há em consideração os quadros do pessoal que estavam em vigor nos mencionados serviços na data em que entrou em execução o decreto n.º 8:924, de 18 de Junho de 1923, procurando-se, quanto possível, que cada funcionário volte a ocupar o lugar que exercia na vigência da anterior organização, salvo as modificações estabelecidas no presente decreto.

§ 2.º Nenhum empregado poderá ficar por efeito deste decreto com vencimentos inferiores aos que percebia à data da sua publicação.

§ 3.º O administrador geral dentro de um mês proporá ao Ministro a distribuição do pessoal conforme o preceituado neste artigo.

Art. 12.º São revogados o artigo 4.º, os títulos II, IV, VI e VII, e artigos 44.º, 45.º, 46.º e 47.º do decreto n.º 8:924, de 18 de Junho de 1923, mantendo-se em vigor as partes restantes do mencionado decreto, excepto o que fôr contrário ao disposto no presente diploma.

Art. 13.º A Caixa de Reformas e Pensões continuará regulada pelo decreto n.º 8:924, de 28 de Setembro de 1922.

Art. 14.º Os lugares de directores e sub-directores das redes do Sul e Sueste e Minho e Douro são excluídos do quadro privativo dos engenheiros dos Caminhos de Ferro do Estado, devendo, porém, ser preenchidos sempre por engenheiros diplomados por qualquer das escolas superiores de engenharia do país.

Art. 15.º A Administração Geral estudará e proporá uma nova organização dos Caminhos de Ferro do Estado, tendo em vista não só as modificações introduzidas pelo presente decreto na que está actualmente em vigor, mas ainda a boa economia e regularidade dos serviços, procedendo à revisão dos quadros do pessoal.

Art. 16.º Enquanto não fôr publicada a organização a que se refere o artigo 15.º não se farão novas nomeações de pessoal para os quadros dos Caminhos de Ferro do Estado.

Art. 17.º Fica revogada a legislação em contrário.

○ Presidente do Ministério e Ministro das Finanças

e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 7 de Junho de 1924.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*Alvaro Xavier de Castro*—*Alfredo Ernesto de Sá Cardosó*—*José Domingues dos Santos*—*Américo Olavo Correia de Azevedo*—*Fernando Augusto Pereira da Silva*—*Domingos Leite Pereira*—*Nuno Simões*—*Mariano Martins*—*Helder Armando dos Santos Ribeiro*—*Júlio Ernesto de Lima Duque*—*Joaquim António de Melo e Castro Ribeiro*.

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Direcção Geral do Trabalho

Repartição Técnica do Trabalho

1.ª Secção

Por ter saído inexacta a redacção da alínea b) do n.º 2.º dos emolumentos para alvarás pagos em estampilhas fiscaes, da tabela anexa ao decreto n.º 9:659, publicado no *Diário do Governo* n.º 101, 1.ª série, de 8 de Maio deste ano, se publica novamente a referida alínea:

b) Por cada vez que o limite inferior fôr excedido numa quantidade igual ao mesmo limite, ou fracção deste, dentro da mesma classe da respectiva tabela, mais:

De 1.ª classe.	25\$00
De 2.ª classe.	15\$00
De 3.ª classe.	5\$00

Direcção Geral do Trabalho, 5 de Junho de 1924.—
Pelo Director Geral, *Alvaro Almeida da Cruz*.

Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos

Repartição de Minas

Portaria n.º 4:073

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho, que, nos termos do § único do artigo 53.º do regulamento para aproveitamento das águas minero-medicinaes aprovado por decreto de 5 de Julho de 1894, e em conformidade com o parecer do Conselho Superior de Minas e Serviços Geológicos (Secção de Águas), seja aprovado o aumento de preçário para aplicações terapêuticas e higiênicas das nascentes de águas minero-medicinaes Moura, situadas na freguesia e concelho de Moura, distrito de Beja, como foi requerido pela adjudicatária Empresa das Águas de Moura Assis & C.ª, Limitada, e conforme a tabela junta:

Tabela de preços

Chuva ou duche:	
Quente	2\$00
Frio	1\$50
De 1.ª classe, quente	2\$00
De 1.ª classe, frio	1\$00
De 2.ª classe, quente	1\$50
De 2.ª classe, frio	\$80
De 3.ª classe, quente	1\$00
De 3.ª classe, frio	\$50
Toalha	\$60
Lençol	1\$20

Paços do Governo da República, 7 de Junho de 1924.—O Ministro do Trabalho, *Júlio Ernesto de Lima Duque*.

Portaria n.º 4:074

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho, que, nos termos do § único do artigo 53.º do regulamento para o aproveitamento das